

ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

**DATA:** 01/12/2020

**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 15/2020

**HORÁRIO:** 14 horas

**OBJETO:** Reforma da Escola Ferandino Dagnoni.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL, consoante ato de designação designação nº 8.980/2019 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado, tempestivamente, pela licitante **JUNKES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** (13.017.210/0001-34). O recurso foi disponibilizados no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para as impugnações ao mesmo, o que não ocorreu. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecê-lo, pois preenche os requisitos, além de tempestivo. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões conforme segue.

**BREVE RELATO**

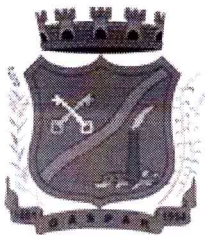
O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 13 de novembro do corrente ano, onde compareceram as licitantes: **JUNKES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** (13.017.210/0001-34); **POLI CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** (04.888.617/0001-46); **3Z CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** (27.947.261/0001-70) e **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA.** (08.628.996/0001-96). Ao final da fase de habilitação, verificou-se que restaram INABILITADAS as licitantes JUNKES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, "*por não comprovar qualificação técnica em Engenheiro Mecânico em seu quadro*"; EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA., "*por descumprir a Qualificação Técnica, itens 'serviço topográfico' e 'projeto de estrutura metálica'*" e 3Z CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., "*por deixar de apresentar toda a qualificação técnica exigida do item do Edital e falta de assinaturas no Balanço Patrimonial 2019*", e HABILITADA a empresa POLI CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP. A seguir, tem-se para análise as razões da recorrente:

**RECORRENTE: JUNKES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** (04.888.617/0001-46)

A Recorrente alega que apresentou em seu corpo com registro ao CREA-SC duas Engenheiras Civis, e que o profissional engenheiro civil tem dentro das suas atribuições a execução de obras em estrutura metálica em elementos soldados, e projeto de estrutura metálica (segundo do CREA-SC). Argumenta ainda, que pode ser verificado "*a competência da engenheira civil em se responsabilizar pela execução de estrutura metálica, pois como o projeto ainda não foi realizado, o mesmo pode ser projetado com elementos parafuso e não soldados*". No seu entender, a empresa apresenta responsabilidade técnica da engenheira civil por execução de obra ou serviço de característica semelhante, que atendem as necessidades do projeto. Por fim, a Recorrente apresenta em seu quadro técnico Engenheiro Civil com aptidão de engenharia mecânica, juntando documentos à sua peça recursal.

**CONTRARRAZOANTE: POLI CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** (04.888.617/0001-46).





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

A empresa POLI CONSTRUÇÕES EIRELI EPP apresentou suas contrarrazões ao recurso da licitante JUNKES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, alegando que o citado recurso “*não pode prosperar*”, eis que os Engenheiros apresentados pela Recorrente não tem capacidade técnica para executar serviços de estruturas metálicas por meio de solda, e sim apenas e tão somente tem capacidade técnica para executar em estrutura metálica por meio de parafuso. Entende descabida a pretensão da Recorrente de que o Edital, mesmo após ser aberto “*por ainda não ter sido executado, pode ele ser alterado*”. Que a Recorrente não tem registrado seu Engenheiro contratado no seu corpo de engenheiro junto ao CREA. Assim, requer a Contrarrazoante que seja julgado improcedente o Recurso.

## **DO MÉRITO**

Ato seguinte à exposição das razões do Recurso impetrado, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** Grifamos

Pois bem, o Edital estabelece como condição para participação na Licitação:

3.4.4 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, os seguintes profissional(is) de nível superior:

3.4.4.1 **Engenheiro Civil**; e

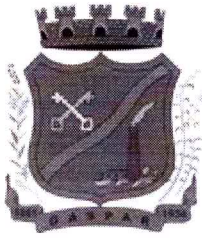
3.4.4.2 **Engenheiro Mecânico**.

Estando a Recorrente contrária a esta exigência, poderia ter impetrado a devida Impugnação ao Edital, dentro do prazo estabelecido para isto, o que não fez.

A Recorrente, no momento da abertura dos envelopes de Habilitação, apresentou tão somente comprovação de que possui em seu corpo técnico profissionais Engenheiros Civis, conforme comprovam os documentos juntados aos autos da licitação, sendo a Engenheira Glória Lilis da Costa Junkes, Engenheira Brenda Junkes e Engenheiro Cristiano Haskel Monteiro. Assim, deixando de comprovar qualificação técnica em Engenheiro Mecânico em seu quadro, descumprindo o item do Edital citado acima.

Ainda, cabe destacar que, referente ao Engenheiro Cristiano Haskel Monteiro, embora tenha sido comprovado vínculo empregatício com a empresa, não fora juntada qualquer Certidão de Acervo Técnico do mesmo. Ou seja, dos Engenheiros informados pela Recorrente, constam





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Certidões de Acervo Técnico apenas das Engenheiras Glória e Brenda.

Sem apresentar Certidão(ões) de Acervo Técnico do Engenheiro Cristiano, não existe a comprovação de que este profissional tenha executado quaisquer dos serviços relativos ao objeto da licitação, conforme descritos na tabela que colacionamos abaixo:

Descrição
Forro de PVC com estrutura metálica
Pintura
Pavimentação em Paver
Passeio
Cobertura Metálica
Estrutura Metálica
Projeto de Estrutura Metálica
Serviço Topográfico Planialtimétrico

Logo, cai por terra os argumentos da Recorrente de que o referido Engenheiro Civil tenha aptidão para engenharia mecânica, pelo simples fato de que não há qualquer comprovação disto.

Ainda assim, seguindo adiante, com relação à alegação da Recorrente acerca das atribuições do Engenheiro Civil, em relação às estruturas metálicas, concordamos integralmente quando a mesma alude à sua competência, absolutamente legítima no que tange àquelas articuladas por meio de parafusos.

Analizando tecnicamente, apesar de as diversas fixações das composições metálicas em estruturas de concreto ou em alvenaria poderem ser executadas com parafusos, todos os elementos previstos no projeto da obra objeto da licitação possuem componentes interligados por meio de solda, como o quadro principal e os degraus da escada tipo marinho, o guarda-corpo da plataforma adjacente à escada, além das barras que compõem as treliças que sustentam a cobertura, justificando assim a exigência do profissional Engenheiro Mecânico.

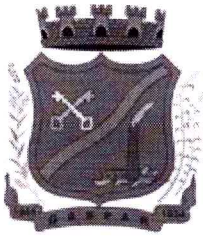
Em consulta à Procuradoria Geral do Município, reforçou-se o entendimento de que a Recorrente deveria ter discutido seu posicionamento, quanto a apresentação em seu quadro técnico, Engenheiro Civil com aptidão em Engenharia Mecânica, por meio de impugnação, o que não ocorreu.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório:**

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que **quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Além disto, o Parecer emitido pela Procuradoria Geral fortaleceu a decisão da Comissão Permanente de Licitação, afirmando que agiu de forma lícita, conforme preceitua o Edital, eis que a licitante não apresentou comprovação de Engenheiro Mecânico.

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes serão correlatos.

#### **PARECER FINAL**

Desta forma, retifica-se a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 13 de novembro do corrente ano, uma vez que coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restando **IMPROCEDENTE** pedido da licitante **JUNKES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**.

Portanto, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto, tornando **INABILITADA** a empresa **JUNKES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** (13.017.210/0001-34).

Restou **habilitada** tão somente a proponente, **POLI CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP** (04.888.617/0001-46), por cumprir todas as exigências contidas no Edital.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Secretária Municipal de Educação.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

*Comissão Permanente de Licitações:*

**Daniela Barkhofen**  
Presidente da CPL

**José Artur Benaci**  
Membro CPL

**Luis Carlos Soares Val**  
Membro CPL